Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 13/2022-L, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

O presente projeto de lei tem por objetivo adequar a fixação do valor do vale-alimentação aos artigos 37, inciso X; 51, inciso IV; e 52, inciso XIII, da Constituição Federal.

Estabelece o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que a remuneração dos servidores públicos só poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder.

Os artigos 51, inciso IV; e 52, inciso XIII, ao enumerar as competências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, reforçam a iniciativa privativa do Poder Legislativo para propositura de projetos de lei que fixem ou alterem a remuneração de seus servidores. Embora estes últimos dispositivos digam respeito ao Poder Legislativo federal, tais normas são de repetição obrigatória aos Estados e Municípios por força do princípio da simetria.

É evidente que o auxílio-alimentação pago na forma de bilhetes ou cartões magnéticos possui caráter indenizatório. No entanto, apesar deste caráter indenizatório, entendimentos dos últimos anos de Tribunais de Contas tem caminhado no sentido de que este tipo de benefício possui natureza de remuneração em sentido amplo e, por isto, deve observar o princípio da reserva legal.

Dentre os Tribunais de Contas que seguem este entendimento explicitamente, destacam-se o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (Consulta nº 00020/2019) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Prejulgado 1378 - CON-11/00373249), que responderam consultas sobre o assunto.

Em parecer de dezembro de 2020 referente às Contas da Câmara de Piacatu/SP, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-005866.989.16-3) recomendou àquela Edilidade que instituísse o benefício para os seus servidores por meio de lei, em estrita observância aos artigos 37, inciso X; 51, inciso IV; e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, apresentando, portanto, entendimento semelhante ao do TCM-GO e do TCE-SC.

Assim, feitas estas considerações, a presente propositura é oportuna para adequar a fixação do valor do benefício ao disposto na Constituição Federal, bem como se alinha aos entendimentos das Cortes de Contas mencionadas.

Importante, ainda, enfatizar que o auxílio-alimentação continuará disciplinado pela Lei municipal n. 2.803, de 30 de outubro de 2003, tendo em vista que o projeto de lei em nada a altera. Neste

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834 em 07/02/2022 15:12:29
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código U2A9-Y0D5-S9J2-Y4B3

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ponto, cabe lembrar o que estabelece o artigo 2º, §2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

O projeto ora apresentado visa tão somente fixar o valor devido aos servidores públicos da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, sem adentrar em qualquer mérito referente ao regime jurídico dos servidores públicos, considerando que o auxílio-alimentação é parte integrante deste.

Deste modo, o projeto de lei não invade qualquer competência do Chefe do Executivo, pois não adentra no regime jurídico dos servidores, se limitando a fixar o valor do benefício exclusivamente para os servidores do Poder Legislativo, norma específica que, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro não revoga nem modifica a Lei municipal n. 2.803/03.

Em boa hora, o projeto de lei respeita a isonomia ao fixar para os servidores do Poder Legislativo o mesmo valor já fixado pelo Decreto n. 9.757/2022 para os servidores do Poder Executivo.

Por fim, a propositura encontra respaldo nos princípios da legalidade, da reserva de lei, da separação de poderes e, ainda, homenageia a autonomia administrativa e financeira que goza o Poder Legislativo por mandamento do art. 2º da Constituição da República.

Isso posto, a MESA DIRETORA 2022, por intermédio do Protocolo nº CETSR 07/02/2022 - 10:14 1557/2022, de 7 de fevereiro de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 07/02/2022 - 10:14 1557/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834 em 07/02/2022 15:12:29
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código U2A9-Y0D5-S9J2-Y4B3

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 13/2022

De 7 de fevereiro de 2022.

Fixa o valor do auxílio alimentação para os servidores públicos do Poder Legislativo.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do auxílio alimentação fica fixado, para os servidores públicos da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, a partir de 1º de fevereiro de 2022, em R$420,00 (quatrocentos e vinte reais), observado os termos do artigo 2º da Lei nº 2.803, de 30 de outubro de 2003.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 7 de fevereiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
1º Vice-Presidente

CLÓVIS ANTÔNIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário

PROTOCOLO Nº CETSR 07/02/2022 - 10:14 1557/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834 em 07/02/2022 15:12:29
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código U2A9-Y0D5-S9J2-Y4B3